



Bruxelas, 7 de julho de 2026
(OR. en)

11169/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0228(NLE)

VISA 72
MIGR 181
RELEX 904
COAFR 199
COMIX 160

CH
LI
IS
NO

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que suspende a aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Guiné

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/... DO CONSELHO

de ...

**que suspende a aplicação de determinadas disposições
do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho
no que diz respeito à Guiné**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)¹, nomeadamente o artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considera que a cooperação com a Guiné em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular é insuficiente. São necessárias melhorias significativas na cooperação ao longo de todo o processo de readmissão, nomeadamente para garantir que a Guiné coopera eficazmente na identificação dos migrantes em situação irregular, na emissão de títulos de viagem provisórios e na organização de operações de regresso de forma atempada e previsível, em consonância com o acordo de readmissão.
- (2) Subsistem dificuldades no que diz respeito à identificação e ao regresso de nacionais da Guiné em situação irregular no território dos Estados-Membros. Esses desafios devem-se à falta de resposta e de seguimento por parte das autoridades guineenses aos pedidos de readmissão, tanto em casos de pessoas com documentos e de pessoas sem documentos, às dificuldades na emissão de títulos de viagem provisórios que, muitas vezes, não são facultados, mesmo quando a nacionalidade já foi confirmada, e à organização de operações de regresso em voos regulares ou fretados. Além disso, os guineenses constituem a oitava nacionalidade mais representada em termos de chegadas irregulares à União entre os países avaliados nos termos do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, tendo sido acumulado um número considerável de casos de readmissão em atraso.
- (3) Tendo em conta as várias medidas já adotadas pela Comissão para melhorar a cooperação com a Guiné em matéria de readmissão, bem como as relações globais da União com o país, a Comissão considera que tal cooperação continua a ser insuficiente, sendo, por conseguinte, necessário tomar novas medidas.

- (4) A aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 deverá, pois, ser suspensa para os nacionais da Guiné sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho². O objetivo desta suspensão é incentivar a Guiné a tomar as medidas necessárias para melhorar a cooperação em matéria de readmissão.
- (5) As disposições temporariamente suspensas devem ser as referidas no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009, nomeadamente a possibilidade de dispensa dos requisitos relativos aos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto a que se refere o artigo 14.º, n.º 6; a suspensão do prazo geral de tratamento de 15 dias de calendário a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, cuja suspensão, em consequência, também exclui a aplicação da regra que permite prorrogar este prazo até um máximo de 45 dias unicamente em casos individuais, tornando-se o prazo de 45 dias a norma para o tratamento; a suspensão da emissão de vistos de entradas múltiplas nos termos do artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C; e a suspensão da isenção facultativa do pagamento de emolumentos de visto para os titulares de passaportes diplomáticos e de passaportes de serviço, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, alínea b).

² Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39),
ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1806/oj>.

- (6) A presente decisão não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, que alarga o direito de livre circulação aos membros da família de cidadãos da União, independentemente da sua nacionalidade, quando se reúnem ou acompanham um cidadão da União. A presente decisão não deverá, portanto, aplicar-se aos membros da família de um cidadão da União a quem se aplica essa diretiva ou aos membros da família de um nacional de um país terceiro que beneficia de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e um país terceiro. A presente decisão não deverá aplicar-se a membros da família de nacionais do Reino Unido que sejam beneficiários do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica⁴ (o «Acordo de Saída»), desde que os membros das famílias em causa tenham o direito de se reunir ao beneficiário do Acordo de Saída no Estado de acolhimento e apresentem um pedido de visto para o efeito.
- (7) A presente decisão não deve prejudicar as obrigações de direito internacional que incumbem aos Estados-Membros, incluindo enquanto países anfitriões de organizações internacionais intergovernamentais ou de conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais intergovernamentais e sediadas nos Estados-Membros. Por conseguinte, a suspensão temporária não deverá aplicar-se a nacionais guineenses que apresentem um pedido de visto caso tal seja necessário para que os Estados-Membros cumpram essas obrigações.

³ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/38/oj>).

⁴ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁵. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁶, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁷.

⁵ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj>).

⁶ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36,
ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj).

⁷ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj>).

- (11) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁸, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho⁹.
- (12) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹⁰, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹¹.

⁸ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj).

⁹ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj>).

¹⁰ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, , ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2011/350/oj>.

¹¹ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj>).

- (13) No que diz respeito a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão aplica-se aos nacionais da Guiné sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806.
2. A presente decisão não se aplica aos nacionais da Guiné isentos da obrigação de visto nos termos do artigo 4.º ou do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1806.
3. A presente decisão não se aplica nacionais da Guiné requerentes de visto que sejam:
 - a) Membros da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União;
 - b) Membros da família de um nacional de um país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo celebrado entre a União e um país terceiro; ou
 - c) Membros da família de um nacional do Reino Unido que seja beneficiário do Acordo de Saída, desde que os membros da família em causa tenham o direito de se reunir ao beneficiário do Acordo de Saída no Estado de acolhimento e introduzam um pedido de visto para o efeito.
4. A presente decisão aplica-se sem prejuízo dos casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, nomeadamente quando atua:
 - a) Enquanto país anfitrião de uma organização internacional intergovernamental;

- b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional convocada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios ou por outras organizações internacionais intergovernamentais sediadas num Estado-Membro;
- c) Ao abrigo de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou
- d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e Itália, na sua última redação.

Artigo 2.º

É temporariamente suspensa a aplicação das seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 no que diz respeito à Guiné:

- a) Artigo 14.º, n.º 6;
- b) Artigo 16.º, n.º 5, alínea b);
- c) Artigo 23.º, n.º 1; e
- d) Artigo 24.º, n.ºs 2 e 2-C.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
